

## **NOTA TÉCNICA**

### **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ELEIÇÕES DE DIREÇÃO DE UNIDADE**

**Consulta realizada pela Coordenação da ASSUFRGS quanto a competência do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a realização de alterações na estrutura organizacional sem autorização do CONSUN e, ainda, sobre a possibilidade de destituição dos Diretores de Unidade eleitos, com a consequente nomeação de servidores escolhidos pelo Reitor.**

Consulta-nos a Coordenação da Entidade Sindical representativa da categoria dos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, indagando a respeito das modificações propostas pelo Reitor Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, recentemente nomeado, no âmbito das instâncias administrativas e de suas funções, bem como da possibilidade de nomeação de Diretores de Unidade diferentes daqueles que foram escolhidos democraticamente pela Unidade..

#### **1. DA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL SEM DELIBERAÇÃO DO CONSUN**

Inicialmente, importante observar que o Estatuto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul dispõe ser o CONSUN a instância deliberativa e decisória por excelência, cabendo ao Reitor atribuições executivas:

**Art. 10 - O Conselho Universitário - CONSUN - é o órgão máximo de função normativa, deliberativa e de planejamento da Universidade.**

---

Art. 22 - **A Reitoria é o órgão executivo** que coordena e supervisiona todas as atividades universitárias.

As normas citadas tem por objetivo declarado, nos termos do Decreto nº 5.758, de 20 de novembro de 1934 que cria a Universidade de Porto Alegre, dimensionar as competências executivas e legislativas, de forma a constituir uma Separação de Poderes na Instituição, mimetizando a estrutura de poderes da República.

O Conselho Universitário é o órgão máximo da UFRGS, cabendo-lhe atribuições semelhantes à do Poder Legislativo, posto que, dentre outras atribuições, ao CONSUN cabe estabelecer as diretrizes da Universidade, aprovar a criação, incorporação e extinção dos órgãos da Universidade, e outros, com especial destaque sua atribuição de instância recursal máxima.

Analogicamente, a Reitoria tem atribuições similares ao Poder Executivo, de forma a executar as políticas debatidas e autorizadas pelo Poder Legislativo, coordenando a Instituição. Desta forma, dotado de parcial autonomia no uso de suas atribuições, pois ao Reitor é facultado prover os cargos de Pró-Reitores, Diretores, Chefes de Pesquisa e outros, bem como prover os empregos e funções de pessoal. Todavia, tal atribuição não se faz absoluta, devendo sempre ser observada a disposição estatutária e regimental.

Neste ponto, o Estatuto da Universidade é claro ao dispor que a competência para alterações na estrutura organizativa da UFRGS é exclusivamente do CONSUN:

Art. 12 - Compete ao Conselho Universitário: [...]

VIII - **aprovar a criação, modificação e extinção de funções e órgãos administrativos;**

IX - aprovar, por pelo menos 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros, **a criação, incorporação e extinção dos órgãos** previstos no artigo 7º deste Estatuto;

**X - aprovar a criação, extinção ou reestruturação de Departamentos, propostas pelas Unidades;**

XI - aprovar propostas de criação ou extinção de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu, bem como de alteração do número total de vagas da Universidade nos cursos de graduação, ouvidos o CEPE, as Unidades e demais setores envolvidos;

Com efeito, para a criação e extinção de órgãos, ainda que os meramente administrativos como Pró-Reitorias, é necessária a autorização legislativa do CONSUN, mediante proposição do Reitor, nos termos do inciso I, do art. 30 do Regimento Geral, que explicitamente determina que o Reitor deverá PROPOR ao Conselho a estrutura dos órgãos que compõem a Reitoria:

Art. 30 - O Reitor exercerá também as seguintes atribuições:

**I - propor ao CONSUN a estrutura e a competência dos órgãos que compõem a Reitoria;**

Em que pese ocorra a alegação de que as portarias editadas pelo atual Reitor proponham modificações unicamente em relação a “nomenclatura” de alguns cargos, no fundo se denota nestas um caráter de supressão e alteração de atribuições destes órgãos administrativos, quando das substituições de cargos, pelo que se faz necessária a deliberação do Conselho.

## **2. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO RESULTADO DO PROCESSO ELEITORAL PARA A POSSE DOS DIRETORES DE UNIDADES**

O Estatuto da Universidade é cristalino ao replicar no âmbito das Unidades Universitárias a mesma estrutura de Separação de Poderes aplicada na Administração Superior da UFRGS. Desta forma, a Direção da Unidade é o órgão executivo e o Conselho da Unidade é seu respectivo órgão legislativo.

Esta estruturação nos moldes da Administração Superior não é por acaso, visto que devem ser observadas as mesmas relações democráticas, seja na

escolha do Reitor ou do Diretor de Unidade, seja na composição do CONSUN ou do Conselho de Unidade.

Dessa forma, o art. 37 do Estatuto da Universidade determina que os Diretores de Unidade serão eleitos pela mesma, com mandato de 4 anos:

Art. 37 - Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos pela Unidade, serão providos pelo Reitor com mandato de 4 (quatro) anos.

Importante observar a redação dada a este artigo no que tange a participação do Reitor neste ato, cabendo-lhe exclusivamente prover os cargos com os eleitos pela Unidade, não havendo qualquer margem de escolha.

Com muito mais clareza, o Regimento Geral em seu art. 30, ao discriminar as atribuições do Reitor, definiu que a este cabe exclusivamente empossar os Diretores das Unidades em sessão pública. Não utiliza nenhum vocábulo passível de interpretação diversa.

Art. 30 - O Reitor exercerá também as seguintes atribuições:

V - **empossar os Diretores das Unidades** e os Diretores-Gerais dos campi fora de sede em sessão pública;

Reiterando esta disposição explícita, o art. 52 do Regimento, ao tratar especificamente da eleição dos Diretores de Unidade, remete a forma de eleição a ser utilizada nesta escolha ao Conselho da Unidade, alijando o Reitor de qualquer interferência no processo de escolha destes diretores.

Art. 52 - A forma de eleição do Diretor e do Vice-Diretor será definida pelo Conselho da Unidade, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo CONSUN.

A formulação adotada pelo Estatuto e pelo Regimento Geral da UFRGS, ao determinar eleições no âmbito das unidades para a escolha dos diretores, sem qualquer nível de participação da Reitoria, afasta a possibilidade de que estes cargos sejam considerados como função de confiança do Reitor,

impedindo a adoção de qualquer interpretação que busque aplicar o entendimento de que estes cargos podem ser discricionariamente nomeados pelo Reitor.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal elucida, em seus artigos 206, inciso VI, e artigo 207, que o ensino será ministrado com base numa Gestão Democrática, bem como que *“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Deve-se observar que esta autonomia não está restrita aos órgãos que compõem a Reitoria, mas também deve ser aplicada em todas as Unidades que, no seu conjunto, formam a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O Estatuto e o Regimento Geral cumprem os comandos constitucionais ao determinarem a realização de eleições para as Direções de Unidade, garantindo, assim, a vontade democrática da comunidade universitária e a pluralidade de ideais na administração da UFRGS.

Por fim, cumpre referir que a mudança na nomenclatura de determinados cargos e funções, com a tentativa de modificação de órgãos por meio tangencial, sem o devido debate prévio e a necessária autorização do CONSUN, dão cabo de referir que citadas Portarias estão eivadas de vício formal, pelo que não respeitaram os trâmites legais de criação e extinção de cargos conforme Estatuto e Regimento Geral da Universidade.

Dessa forma, a Reitoria deve observar o resultado dos pleitos realizados nas unidades, empossando os respectivos eleitos, assim como deve ser abster de criar cargos e funções sem a observância às determinações legais do Estatuto e ausência de autorização legislativa, no sentido de impedir que haja uma sobreposição das competências definidas na legislação referida, sob pena de

afrontar também a Separação dos Poderes e a Constituição Federal. Em caso de inobservância, pode ser manejada ação judicial a fim de garantir a aplicação da legislação, nos termos expostos.

Este é o nosso entendimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020

**Jefferson dos Santos Alves**  
OAB/RS 89.504